



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13001.000113/2007-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.457 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2023
Recorrente CLAUDIO PLACIDO SILVA RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

ATIVIDADE RURAL. PARCERIA FAMILIAR. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O resultado da atividade rural, somente pode ser apurado separadamente na proporção dos rendimentos e despesas que couber a cada parceiro, quando essa condição for comprovada mediante contrato escrito registrado em cartório de títulos e documentos ou mediante apresentação de contrato com reconhecimento de firma contemporâneo à assinatura do contrato.

AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inatáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 8ª Turma da DRJ/POA, consubstanciada no Acórdão nº 10-39.215 (p. 983), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Do lançamento

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração – Imposto de Renda de Pessoa Física (fls. 251/259), exigindo o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 419.400,35 (quatrocentos e dezenove mil e quatrocentos reais e trinta e cinco centavos), incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/07/2007.

Da ação fiscal restou a constatação das seguintes irregularidades:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL:

- Fato Gerador : 31/12/2003 Rendimento Tributável: R\$ 373.961,71

31/12/2004 Rendimento Tributável: R\$ 332.616,91

- Multa de Ofício: 75%

É relatado que o contribuinte omitiu receitas da atividade rural comprovadas por meio das Notas Fiscais de Produtor cujos montantes foram registrados parcialmente no Demonstrativo da Atividade Rural. O resultado apurado nesta atividade foi dividido entre seis (06) integrantes de uma alegada Parceria Familiar, cuja existência de fato e direito, não foi comprovada.

O Relatório de Ação Fiscal anexo ao Auto de Infração (fls. 261/277) descreve o decorrer do procedimento fiscal, as intimações fiscais feitas e os esclarecimentos e documentos apresentados em resposta.

Primeiramente o contribuinte entregou os talões de Notas Fiscais de Produtor solicitados, referentes aos anos-calendário 2003 e 2004 e informou (fl. 13) que o regime de exploração era baseado em Parceria Familiar, na qual participava na proporção de 30% da totalidade das vendas de cada uma das Fazendas.

Respondendo outra intimação, o contribuinte informou (fls. 21/23) o nome, CPF, grau de parentesco e percentual de participação de cada um dos integrantes da parceria familiar. Informou ainda que as três Inscrições Estaduais (correspondentes à Fazenda Santa Izabel, Fazenda Palmeira e Fazenda Estrela) são exclusivamente em nome do próprio contribuinte, autodenominado “titular da parceria” e que a contabilidade é única, sendo que cada parceiro, após o encerramento de cada exercício é informado da sua participação, para fins de Declaração de Imposto de Renda, a qual é feita individualmente.

Foi também intimado (fls. 27/29) a apresentar documento de formalização da parceria familiar e contratos de parceria com outros sete produtores rurais, além das Notas

Fiscais de Produtor e contra-notas das referidas parcerias e Livros Caixa do contribuinte ou de cada uma das parcerias.

Em resposta (fl. 35) o contribuinte apresentou os contratos de parcerias agrícolas esclarecendo que a contabilidade de cada parceiro é feita individualmente, sendo a parcela dos frutos de cada parceiro, retirada da lavoura em talão próprio. Tais argumentos foram aceitos pela fiscalização.

Informou também que não foi localizado o documento que regula a parceria familiar, visto ter decorrido vários anos.

Outras intimações e esclarecimentos ocorreram com o fim de elucidar o montante de receitas auferidas e o regime de tributação.

A análise conclusiva da fiscalização (fls. 269/271) foi no sentido de que a alegada parceria familiar limita-se a uma distribuição dos resultados da atividade rural entre os membros da família, no fim de cada exercício, com o fim especial de preenchimento das respectivas Declarações de Ajuste Anuais do Imposto de Renda. Também concluiu que não se trata de condomínio haja vista que a propriedade das terras exploradas na atividade rural (até abril de 2003) pertencia integralmente ao contribuinte e a sua esposa (exceto uma parcela de 225 ha, das quais ambos eram usufrutuários). Em abril de 2003 todas as propriedades foram transferidas por doação para constituição da empresa Agropecuária Da Pacheca S/A, CNPJ 04.595.811/000133 (fls. 85/127), empresa que permaneceu inativa nos dois exercícios fiscalizados. E por último que a atividade rural foi desempenhada nos três códigos de atividade individuais do contribuinte (tela de consulta, fl. 135), sendo que em nenhum documento figuraram os nomes dos outros parceiros.

Baseada nas Notas Fiscais de Produtor relativas às vendas, a fiscalização apurou os montantes de R\$ 1.996.831,63 no ano-calendário 2003 e R\$ 1.771.231,07 no ano-calendário 2004. As receitas declaradas pelos alegados parceiros totalizaram R\$ 1.795.300,68 em 2003 e R\$ 1.545.321,52 em 2004, portanto, houve a omissão de receitas nos valores de R\$ 201.530,96 em 2003 e R\$ 225.809,55 em 2004.

No quadro anexado (fl. 275) a fiscalização demonstra os resultados tributáveis encontrados para os anos-calendário 2003 e 2004 e no item 10 (fl. 275), considerando o resultado mais favorável ao contribuinte em cada ano-calendário, demonstra as receitas da atividade rural consideradas omitidas no presente Auto de Infração (fl. 253) e que compuseram os Demonstrativos de Apuração (fl. 255 e 257).

Da Impugnação

Tempestivamente o contribuinte apresenta impugnação (fl. 955/965), onde faz primeiramente uma narrativa dos fatos, para depois alegar que as vendas da produção rural são efetuadas, via de regra, a prazo, logo o que o auditor convencionou chamar de registro parcial das receitas, significa registrar tão somente as receitas efetivamente recebidas, fato que poderia ter apurado pelos Livros Fiscais entregues à fiscalização onde encontram-se registradas todas as receitas efetivamente recebidas, bem como as despesas de custeio.

Quanto a desconsideração da Parceria Familiar por falta de contrato, entende que novamente equivocou-se o auditor, pois a legislação não veta a existência de Contrato Verbal de parceria agrícola. Nesta linha de argumentação cita o Código Civil (princípio da autonomia da vontade), o Estatuto da Terra Lei nº 4.504/1964 (art. 92) e o Regulamento do Estatuto da Terra e Direito Agrário Decreto nº 59.566/1996 (art. 11). Informa, por importante, que as terras pertencem à empresa Agropecuária Pacheca S/A e os sócios da empresa são os parceiros, membros de uma mesma família e que trabalham todos na terra, não tendo qualquer outro tipo de atividade a não ser produzir grãos e gado nas terras que pertencem a empresa da qual são sócios.

Também aponta diversos equívocos cometidos pela fiscalização (item 4 da pela impugnatória, fls. 962/963): entrega de produto a depósito considerado como venda; vendas a prazo em que o efetivo recebimento ocorreu em outro ano-calendário; inadimplência ou venda não recebida e vendas parceladas cujo recebimento se deu ao

longo do ano-calendário de 2005 (fora do período fiscalizado). Entende que o auditor não poderia ter aberto mão dos registros contábeis por um simples relacionar das notas fiscais, que não representam as receitas efetivamente recebidas.

Alega ainda que a fiscalização deixou de considerar no lançamento as parcelas de resultado tributável declarados pelos parceiros, objetivando dessa forma cobrar imposto indevido ou em duplicidade, pois, se o resultado tributável já foi declarado pelos parceiros, não poderia ser cobrado novamente sob pena de enriquecimento sem causa.

Anexa planilhas (fls. 966/967) e documentos (fls. 968/976) e ao final requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Tendo em vista as alegações do item 4 da impugnação o processo foi enviado para diligência fiscal (fls. 978/979).

Em resposta, foi emitida a Informação Fiscal (fls. 739/743) e Anexos (fls. 760/771) que confirmou os valores constantes dos Livros Diário apresentados pelo contribuinte (quadro explicativo, fl. 743) e que somados aos valores das NFP relativas às dações em pagamento, resultaram nos totais de receita de R\$ 1.855.811,37 para o ano-calendário de 2003 e R\$ 1.803.466,75 para o ano-calendário de 2004.

Foi concedido o prazo de trinta (30) dias para manifestação do contribuinte por meio do Termo de Ciência (fl. 773), recebido em 16/02/2012 (fl. 777). Decorrido o prazo não houve manifestação (fls. 784 e 982).

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 10-39.215 (p. 983), julgou procedente em parte a impugnação apresentada, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ATIVIDADE RURAL PARCERIA. RECEITAS AUFERIDAS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. LIVROS DIÁRIO.

Para fins tributários, a condição de parceria deve ser comprovada documentalmente, mediante contrato escrito registrado em cartório.

Os documentos trazidos pelo contribuinte não têm o condão de comprovar o resultado de eventual parceria rural realizada, quesito de suma importância, o que impede a alteração do lançamento.

Os Livros Fiscais comprovam as receitas auferidas com as vendas dos produtos rurais recebidas em cada ano-calendário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 1.001, reiterando, em parte, a impugnação apresentada, nos seguintes pontos, em síntese:

* a omissão de rendimentos da atividade rural foi fundamentada exclusivamente pela descon sideração da existência da Parceria Rural uma vez que o somatório das receitas da atividade rural declarada pelos parceiros é superior a apurada pela fiscalização;

* a fiscalização descon siderou o fato de a exploração da atividade rural ocorrer na forma de parceria agrícola familiar apesar de a documentação e a organização do trabalho apontar para a existência desta;

* ao efetuar o cálculos do imposto de renda devido, descon siderando a existência da parceria agrícola, a fiscalização não levou em conta a opção exercida de os cônjuges apresentarem a declaração em separado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir débitos do IRPF, referentes aos anos-calendário 2003 e 2004, em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: omissão de rendimentos da atividade rural.

O Contribuinte, em sede de recurso voluntário, reitera em parte as razões de defesa aduzidas na primeira instância, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- * a omissão de rendimentos da atividade rural foi fundamentada exclusivamente pela descon sideração da existência da Parceria Rural uma vez que o somatório das receitas da atividade rural declarada pelos parceiros é superior a apurada pela fiscalização;
- * a fiscalização descon siderou o fato de a exploração da atividade rural ocorrer na forma de parceria agrícola familiar apesar de a documentação e a organização do trabalho apontar para a existência desta;
- * ao efetuar o cálculos do imposto de renda devido, descon siderando a existência da parceria agrícola, a fiscalização não levou em conta a opção exercida de os cônjuges apresentarem a declaração em separado.

Neste contexto, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor, no que tange à matéria deduzida pelo Contribuinte em sede de recurso voluntário:

Da Parceria:

Iniciando-se uma análise do pedido do litigante, acerca da parceria levantada como cerne da impugnação, deve-se ressaltar que a legislação tributária determina que os contratos de parceria, para ter validade perante o fisco, devem ser comprovados documentalmente.

A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, em seu artigo 13, diz que:

Art. 13. Os arrendatários, os condôminos e os parceiros na exploração da atividade rural, comprovada a situação documentalmente, pagarão o imposto de conformidade com o disposto nesta lei, separadamente, na proporção dos rendimentos que couber a cada um.

Na mesma linha, a Instrução Normativa SRF Nº 83, de 11/10/2001, a qual dispõe sobre a tributação dos resultados da atividade rural, estabelece em seu artigo 14:

Art. 14. Os arrendatários, os condôminos, os conviventes, no caso de união estável, e os parceiros, na exploração da atividade rural, devem apurar o resultado, separadamente, na proporção dos rendimentos e despesas que couberem a cada um, devendo essa condição ser comprovada documentalmente.

É importante deixar claro que eventuais contratos apresentados como instrumentos particulares valem somente entre as partes contratantes, que se obrigam diante dele. Destaca que para surtirem efeitos contra terceiros, os documentos devem revestir-se das formalidades mínimas prescritas em lei, consoante as disposições contidas no Novo Código Civil Brasileiro, aprovado pela Lei 10.406, de janeiro de 2002, a seguir transcritas:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal.

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prova-las.

O texto legal acima deixa claro que ainda que houvesse o instrumento particular, feito e assinado, mesmo que subscrito por testemunhas, mas não registrado no registro público, geraria uma presunção que é restrita aos signatários, não alcançando terceiros, não alcançando o sujeito ativo da obrigação tributária que, com o contribuinte, mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os contratantes.

É cristalino que o legislador, ao lançar mão de tais cautelas, almejou dar maior publicidade a determinados atos e evitar que terceiros sejam prejudicados por simulações negociais. O impugnante não apresenta quaisquer documentos hábeis ou mesmo outros meios de prova que demonstrasse de forma inequívoca a existência da mencionada parceria rural entre os membros da família, assim, a afirmativa da existência de contrato verbal entre as partes não é aceita como elemento de prova, ficando o autuado no mero terreno abstrato das alegações sem prova.

Todos os documentos de natureza oficial, ou seja, aqueles cujas emissões são feitas para atender a normas legais e relacionados à comercialização dos produtos rurais, quais sejam, as notas fiscais, nenhuma delas faz qualquer menção às demais pessoas nominadas na parceria. Todas foram emitidas exclusivamente no nome do impugnante. Nessa linha de constatação, também foi ele quem recebeu todos os recursos oriundos dessas vendas, e não há qualquer comprovação das supostas transferências das partes dos rendimentos que couberam a cada um dos alegados parceiros.

De suma importância ressaltar que é equivocado o usual raciocínio de que a informalidade dos negócios entre as partes pode eximir um contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Tal informalidade diz respeito, apenas, a garantias mútuas que deixam de ser exigidas entre as partes. Outrossim, as relações entre fisco e contribuintes têm natureza distinta: são revestidas de formalidade e sempre vinculadas à lei. Concluindo, não estava efetivamente o interessado livre de provar o conteúdo dos fatos narrados em contratos – que, no caso em análise, sequer revestiram-se das formalidades legais.

Dessa forma, pelas evidências fáticas e falta de comprovação documental, é de se reputar inexistente a parceria rural do Sr. Cláudio Plácido Silva Ribeiro com os demais nominados (Miriam Huber Ribeiro, Dorval Ribeiro Neto, Álvaro Huber Ribeiro, Izabel Silveira da Silva Riveiro e Kátia Huber Ribeiro).

Da omissão de rendimentos da atividade rural:

Tendo em vista o lançamento fiscal ter apurado as receitas auferidas pelo contribuinte com base nas Notas Fiscais de Produtor por ele apresentadas à fiscalização em confronto com as alegações contidas na peça impugnatória, o processo foi enviado para a realização de diligência fiscal para esclarecimento de questões levantadas pelo impugnante.

Entendeu-se imprescindíveis tais esclarecimentos para a apuração correta das receitas auferidas na atividade rural, uma vez que era alegado que havia nota cuja natureza era depósito (item 4.1 da impugnação, fl. 962); que havia venda a prazo ocorrida no final de 2004 (item 4.2, fl. 962) cujo recebimento se deu tão somente em janeiro de 2005 (outro ano-calendário); que houve inadimplência referente a duas notas e cujo recebimento se deu somente em 27/04/2007 (item 4.3, fl. 962) e que houve venda parcelada cujo recebimento se deu ao longo de outro ano-calendário 2005 (item 4.4, fl. 963).

Em resposta à diligência efetuada foi emitida a Informação Fiscal (fls. 739/743) e anexadas as planilhas com os valores recebidos durante os anos-calendário fiscalizados, que integram a receita bruta da atividade rural dos anos de 2003 (fls. 760/765) e 2004 (fls. 765/771).

(...)

O contribuinte tomou ciência desta Informação Fiscal por meio do Termo de Ciência (fl. 773), em 16/02/2012, conforme Aviso de Recebimento dos Correios (fl. 777).

Foi concedido o prazo de 30 dias para manifestação do impugnante quanto às conclusões expostas na citada Informação Fiscal. Transcorrido o prazo não houve manifestação do impugnante, conforme descrito no despacho de encaminhamento à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Pelotas (fl. 784) datado de 25/04/2012.

No despacho de encaminhamento do processo, datado de 14/05/2012, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (fl. 982), foi novamente ressaltado que o contribuinte não havia se manifestado em relação à Informação Fiscal até aquela data.

Entende-se perfeitamente o silêncio do contribuinte ao ver confirmado o que repetidas vezes já dissera ao Fisco nas respostas às intimações fiscais, ou seja, que os livros foram auditados e não sofreram qualquer tipo de glosa que os desclassificasse e que a receita bruta da atividade rural dos anos de 2003 e 2004 não era outra senão aquela apresentada a partir da escrituração contábil.

A auditora fiscal que procedeu a diligência realizou um amplo trabalho de auditoria nos Livros Fiscais e documentos de suporte da escrituração contábil, conforme relatado acima e concluiu que estavam corretos os lançamentos relativos às receitas auferidas com diferenças mínimas, de apenas uma nota fiscal (dação em pagamento) em cada ano-calendário, que não haviam sido lançadas.

Assim, as receitas da atividade rural no ano calendário de 2003 escrituradas no Livro Diário (cópia na fl. 535) totalizam R\$ 1.853.203,51 que somadas à Nota Fiscal de Produtor série P064 número 506482, de 16/05/2003, no valor de R\$ 2.607,86 (não escriturada) resultam R\$ 1.855.811,37. Considerando que a receita apurada no lançamento fiscal (R\$1.996.831,64, fl. 269) foi a maior, cabe alteração do lançamento. As despesas não foram questionadas pelo Fisco que aceitou os lançamentos constantes das declarações dos membros da família e que totalizaram R\$ 1.562.032,56 (fls. 273 e 275).

As receitas da atividade rural no ano-calendário 2004 escrituradas no Livro Diário (cópias nas fls. 713/714) totalizam R\$ 1.799.191,95 que somadas à Nota Fiscal de Produtor série P078 número 116191, de 01/10/2004, no valor de R\$ 4.274,80 (não escriturada) resultam R\$1.803.466,75. Considerando que a receita apurada no lançamento fiscal (R\$ 1.771.231,07, fl. 269) foi a menor e não sendo permitido agravar lançamentos, nesta instância administrativa, cabe a manutenção dos valores lançados. As despesas não foram questionadas pelo Fisco que aceitou os lançamentos constantes

das declarações dos membros da família e que totalizaram R\$ 1.372.123,88, fls. 273 e 275).

Os rendimentos tributáveis da atividade rural ficam demonstrados no quadro a seguir (em Reais), alterando-se o resultado apurado para o ano de 2003 e mantendo-se o resultado apurado para o ano de 2004.

Apuração Resultado Tributável	A/C 2003	A/C 2004
Receitas Declaradas	1.795.300,68	1.545.321,52
Receitas Omitidas	60.510,69	225.809,55
Receitas Totais	1.855.811,37	1.771.131,07
Despesas Declaradas	1.562.032,56	1.372.123,88
Resultado I (Receita - Despesa)	293.778,81	399.007,19
Resultado II (20% receita bruta)	371.162,27	354.226,21

Os rendimentos tributáveis advindos da atividade rural e não oferecidos à tributação ficam demonstrados (em Reais) como segue:

Resultado Tributável Não Declarado	A/C 2003	A/C 2004
Resultado mais favorável ao contrib.	293.778,81	354.226,21
Rendimento Declarado pelo contrib.	25.404,62	21.609,30
Rendimento Tributável Omitido	268.374,19	332.616,91

O Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Física anexo ao presente Auto de Infração (fl. 255) para o ano-calendário 2003 fica alterado (em Reais) como segue:

Base de Cálculo Declarada	25.404,62
Rendimento Omitido	268.374,19
Alíquota Aplicada (27,5%)	80.789,17
Parcela a Deduzir	5.076,90
Imposto Devido	75.712,27
Imposto Pago	1.909,37
Imposto a Pagar	73.802,90

Pelos motivos expostos, mantém-se o imposto a pagar relativo ao ano-calendário 2004 em conformidade com o Demonstrativo de Apuração anexo ao presente Auto de Infração (fl. 257) no valor de R\$ 90.998,31.

Não existindo, material e substancialmente, a parceria rural, a distribuição dos rendimentos entre as diversas pessoas e, conseqüentemente, a sujeição passiva quanto aos tributos decorrentes, passou a ser regulada apenas por um acordo de vontade particular, o que é vedado pelo artigo 123 do Código Tributário Nacional:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Assim, mesmo que tais rendimentos tenham sido submetidos à tributação nas declarações de ajuste anual dos demais, isso não tem o condão de extinguir a obrigação tributária em relação ao impugnante, uma vez que a sujeição passiva tributária decorre somente de lei, não podendo ser transferida a terceiro por acordo particular. Aliás, em virtude das peculiaridades envolvidas na apuração do imposto de renda da pessoa física, a distribuição dos rendimentos entre vários contribuintes resulta em recolhimento a menor de tributos, por haver multiplicação de limites de isenção e deduções.

Neste espeque, impõe-se a manutenção da decisão de primeira instância pelos seus próprios fundamentos, nos termos acima declinados.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior